
PARECER JURÍDICO

Processo nº 2022.180701 PMI

Modalidade: Pregão Eletrônico- Sistema Registro de Preços

Interessado: Prefeitura Municipal de Irituia

Assunto: **Exame jurídico da minuta do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico - Menor Preço por item- Sistema Registro de Preços** para aquisição de materiais de expediente, destinados a suprir as necessidades da Administração Pública de Irituia-PA, de acordo com as especificações constantes nos autos do processo de licitação nº **2022.180701**.

Através de despacho do Pregoeiro desta Municipalidade, os autos referentes ao processo epigrafado, onde transcorre o procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico - Menor Preço por item- Sistema Registro de Preços**, destinado à seleção da proposta mais vantajosa para contratação de empresa para o fornecimento de materiais de expediente, destinados a suprir as necessidades da Administração Pública de Irituia-Pa, de acordo com as especificações técnicas, detalhamento e diretrizes pontuadas no Edital, anexos e minuta de contrato administrativo, insertos nos autos do processo de licitação nº 2022.180701 tendo em face o contido no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

De início, convém destacar que compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos Administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade para realização de Pregão na forma Eletrônica do Tipo Menor Preço por Item, de acordo com os parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02, e pelos Decretos 7.892/13 e 10.024/2019.

Trata-se da verificação dos aspectos jurídicos- formais para a realização de Pregão Eletrônico- SRP. O processo veio instruído, entre outros, com os seguintes documentos:

- Memorandos contendo as solicitações de despesa, exarados pelos secretários Municipais;
- Termo de Referência contendo as discriminações do objeto a ser adquirido;
- Pesquisa de Preços realizado pelo Sistema Banco de Preços;
- Mapa de cotação de Preços;
- Dotação orçamentária que irá atender a despesa;
- Autorizo do Prefeito Municipal, dando início aos trâmites processuais;

- Minuta Edital, Minuta Ata, Minuta contrato e Anexos

- Despacho para a Assessoria Jurídica, para análise e parecer, considerando a previsão no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

O pregão constitui modalidade de licitação adequada à aquisição de bens e contratação de serviços comuns, conforme previsão expressa no art. 1º da Lei nº 10.520, de 17 de julho 2002. Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o Caput do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação.

No caso vertente, a Administração optou ainda pelo Sistema de Registro de Preços. O pregão para o registro de preços não apresenta maiores diferenças em relação aos demais. Portanto, a licitação para promover registro de preços segue, em linhas gerais, a mesma sistemática de uma licitação comum. Encontra-se previsto no inciso I do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993 que estabelece, também, as regras gerais acerca do funcionamento do Sistema.

Desta feita, o registro de preços é o instrumento destinado à eficiência no gerenciamento dos processos de contratação pública, por meio do qual o vencedor da licitação assina ata de registro de preços, comprometendo-se a oferecer por preço unitário o objeto licitado, de acordo com as necessidades da Administração, dentro de quantidade prefixada no edital e dentro de prazo também fixado nele, que não pode ultrapassar um ano.

As características dos bens e serviços a serem contratados por meio dessa sistemática se encontram previstas no art. 3º do decreto 7892/2013, que assim dispõe:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - **quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;**

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Desta feita, se revela pertinente a utilização do SRP, com fulcro no artigo 3º do Decreto nº 7.892/2013, com vistas à aquisição supra, que se fizerem necessárias durante a vigência da ata de registro de preços.

Do exame da minuta referida constante do presente processo, entendemos que guardam regularidade com o disposto na Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto 7892/2013, Decreto 3.555/2000 e 10.024/2019, bem como de acordo com a Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, estando os atos até então praticados dentro da legalidade, uma vez que estão presentes todas as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar vício ou nulidade.

Destarte, o Edital está apto a ser executado, devendo a Comissão Permanente de Licitação observar, apenas, a disponibilidade do Edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei.

Este é o nosso parecer.

Irituia /PA, 08 de agosto de 2022.

Cezar Augusto Rezende Rodrigues

Assessor Jurídico
OAB/PA Nº. 18.060